



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030514-92.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (24ª Vara Cível e de Arbitragem)

APELANTE: VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI ME

APELADA: POLITUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Inicialmente, importa consignar que está configurada a inovação recursal em relação ao pedido subsidiário de abatimento do valor de R\$40.000,00 referente à entrega de um ônibus; uma vez que o referido argumento não foi apresentado no 1º grau, tampouco apreciado na sentença recorrida, não cabendo ao Tribunal adentrar o seu exame, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

“(…) Configura inovação recursal, matéria não postulada em primeiro grau, suscitada apenas no recurso apelatório, a inviabilizar seu exame diretamente por este tribunal, tratando-se ou não de tema de ordem pública, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (…)” (TJGO, AC 0080510-85.2016.8.09.0107, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 11/11/2020)



“(…) O recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento, contudo, aquelas que se enquadram como inovação recursal, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição (…)” (TJGO, AC 5498327-15.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, DJe de 21/10/2020).

Dito isso, **conheço apenas parcialmente do recurso de apelação cível.**

Consoante relatado, a Magistrada *a quo* (Dr^a. **Iara Márcia Franzoni de Lima Costa**) **julgou improcedentes** os pedidos formulados pela embargante, por entender que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do CPC.

A apelante, primeiramente, alega que a Magistrada incorreu em “*error in procedendo*”, uma vez que a exposição do relatório foi realizada de maneira incompleta, razão pela qual propugna pela cassação da decisão singular.

Sobre este ponto, calha consignar que são elementos essenciais da sentença, conforme dispõe o artigo 489, I, do CPC: “ O relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

No relatório acostado ao evento n.38, houve a narração dos fatos que levaram a autora a propor os embargos à execução, descreveu-se o pedido formulado, houve a suma da impugnação da parte ré e o registro das principais ocorrências havidas durante o *iter processual*.

Assim, ao contrário do alegado pela recursante, o relatório sentencial revela-se completo, não havendo falar-se em nulidade do julgado singular.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. RELATÓRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 489 DO CPC. PREENCHIMENTO. (...) Deflui-se do artigo 489 do Código de Processo Civil que não há exigência de se descrever, detalhadamente no



relatório do *decisum*, os fatos existentes nos autos, mas somente o substancial (...) (TJGO, AC 0151941-40.2015.8.09.0003, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJe de 27/04/2017),g.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) NULIDADE DA SENTENÇA PELO RELATÓRIO INCOMPLETO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NO PROCESSO. REQUISITO DO INCISO I, DO ARTIGO 458 DO CPC CUMPRIDO. PREFACIAL RECHAÇADA. **O Singelo relatório da sentença, desde que com registro das principais ocorrências havidas no processo, não torna nula a decisão, porque não fere a previsão legal do inciso I do artigo 458 e não se confunde com a falta de relatório (...)** (TJSC, AC 201306205065, Itapuranga, Rel: Artur Jenichen Filho, DJ:29/11/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó),g.

Daí porque, sem razão a recorrente.

No que diz respeito à aventada **nulidade do julgado em face da ausência de análise das provas carreadas aos eventos 27 e 33, tenho que, de igual forma, tal alegação não prospera.**

Inicialmente, impende consignar que o Julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar explicitamente sobre todas as provas carreadas nos autos, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

As partes possuem o direito de produzir as provas que entenderem necessárias para comprovar suas alegações, enquanto ao juiz é conferido o direito de valorar as provas hábeis à formação do seu conhecimento.

No caso dos autos, restou consignado em sentença que: “Conquanto, **analisando os documentos anexos aos presentes embargos**, denoto que não houve o pagamento do débito total referente ao contrato de compra e venda de veículo entabulado entre as partes. **Conforme se infere, nas prestações de contas, especificamente às fls. 25/26**, a parte que assina o documento está denominado como ‘Cliente Contratante’, não podendo presumir que quem de fato o assinou, fora o proprietário da empresa exequente. **No mais, o embargante colacionou recibos e cheques nominados a pessoas estranhas a lide**”.



Ou seja, inclusive os documentos apontados pela recorrente nos eventos **27 e 33 foram devidamente examinados pelo Julgador Singular e expostos em sentença, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. Por tal razão, rejeito a preliminar aventada e passo a análise meritória do processo.**

Em suas razões, a recorrente afirma que a dívida foi integralmente quitada, uma vez que “o Sr. Cairo Ferreira Gomes foi o intermediador da venda do veículo, tendo este recebido os cheques do representante da embargante (Sr. Daniel), tendo repassado para a embargada, conforme comprovantes se encontra na inicial(evento nº 3) e bem como no relatório feito entre o Sr. Cairo Gomes e assinado, bem como o recibo de pagamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) assinado pelo Sr. Cairo(...)”, acrescentando, ainda, que “a própria embargada tinha procuração pública em nome do Sr. Cairo Ferreira Gomes, a qual se encontra em fls. 30 (evento nº 1)

Ocorre que, do compulsio dos autos, não vejo respaldo probatório nas alegações da apelante.

Inicialmente, calha esclarecer que a presente ação de execução de título extrajudicial foi intentada em face da ora recorrente, com fulcro no contrato de compra e venda de veículo, firmado em 12//03/2012, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Alegou a exequente em sua peça de ingresso, que a parte executada/embargante efetuou o pagamento do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ficando devedora da quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais).

Por sua vez, a executada apresentou embargos à execução, sustentando que o valor do veículo seria dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que, por sua vez, foi integralmente pago da seguinte forma: 08 (oito) cheques de R\$5.000,00 foram repassados diretamente ao proprietário da empresa exequente- Sr. André; R\$60.000,00 (sessenta mil reais) foram pagos ao Sr. Cairo Ferreira Gomes e ao Sr. Weuller- proprietários do Escritório Translife Assessorial Empresarial e procuradores da exequente; e o restante, ou seja: R\$20.000, 00 (vinte mil reais), também pagos ao Sr. André.

Pois bem.



A insurgente trouxe aos autos, os seguintes documentos:

1. Instrumento de “Prestação de Contas Politur x Assessoria” (fls.25/26), onde consta uma rubrica no campo “cliente contratante”, que por sua vez, não é possível extrair quem de fato a assinou (se o proprietário da empresa exequente), datada de 30/09/2013;

2. 02 (dois) recibos de Prestação de Serviços (fls.27/28) firmados por Cairo Ferreira Gomes: o primeiro datado de 20/04/2014 no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e o segundo no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), firmado em 09/02/2014;

3. 15 (quinze) cheques (nominais a terceiros) totalizando o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), colacionados ao evento 27;

4. Instrumento de confissão de dívidas firmado entre a empresa apelada e o Sr. Caio Ferreira Gomes, e Weuler Alves de Oliveira, em 20/01/2014 (evento n.33).

5. Procuração pública firmada entre a empresa exequente, representada por seu sócio, André Luiz Marques dos Santos e Cairo Ferreira Gomes, Carlos Alves Camilo, datada de 16/09/2011, com validade de 05 (cinco) anos.

Pois bem.

De uma análise criteriosa dos autos e de todos os documentos nele colacionados, especialmente os aqui citados, ressaí que, no bojo do instrumento público de mandato, foi conferido ao Sr. Cairo Ferreira Gomes, os seguintes poderes:

“(…) Amplos e especiais para, independentemente de ordem de nomeação, representá-la junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, Agência Goiana de Regulação-AGR, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, Polícia Rodoviária Federal- PRF, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual e Federal, Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, podendo para tanto, prestar declarações. Solicitar e assinar requerimentos ou quaisquer documentos; pagar tributos ou emolumentos; cadastrar, fazer atualização e regularização de cadastro; requerer e receber certidão negativa de débitos- CND, DARF,



cópias processuais, promover parcelamentos, estipular prazos, cláusulas e condições, cadastrar senhas de acessos, solicitar relatórios, confere-lhes ainda, poderes para contratar advogados com os “poderes da cláusula ad judicium”, para o foro em geral, com ele ajustando cláusulas e condições, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato (...).”

Ou seja, não consta do referido mandato poderes específicos para os procuradores receberem ou darem quitação a respeito de negociações que não aquelas oriundas dos órgãos retromencionados.

Nestes termos, o Código Processual Civil e o Código Civilista são explícitos ao dispor que o mandato confere apenas poderes de administração. Os demais poderes que exorbitem a administração **devem constar expressamente da procuração**. Caso contrário, serão ineficazes. Confira-se:

“ Art. 105, CPC. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica

Art. 661, CC. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

Art. 662, CC. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato”.

Deveras, cabia à recorrente, antes de firmar qualquer documento, verificar se o mandatário tinha poderes expressos para agir em nome da mandante; por isso, apesar da alegada boa-fé, o ato praticado pelo mandatário é ineficaz em relação à



embargada/apelada já que não houve ratificação expressa nos termos do artigo 662, parágrafo único do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Apelação Cível. Ação ordinária de nulidade de ato jurídico. Distrato de parceria agrícola. I. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Não configurado. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade. (Súmula 28/TJGO). (...) III. **Mandatário sem poderes. Ineficácia do ato. O ato praticado por quem não tenha poderes suficientes é ineficaz em relação àquele em cujo nome foram praticados (artigo 662, caput, do Código Civil).**”
(TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019).

Além disso, cumpre esclarecer que a referida procuração outorgada aos Srs. Cairo Ferreira Gomes e Weuler Alves de Oliveira, **foi revogada em 14/06/2013**, (vide evento n.30), de forma que no momento da assinatura dos recibos e relatórios colacionados ao feito, o Sr. Cairo já não respondia mais pela empresa exequente.

Desse modo, tenho que os documentos acostados à inicial não constituem prova segura do pagamento de dívida, pelo que não se desincumbiram os embargantes/apelantes de comprovar o fato constitutivo de seu direito, consoante previsão expressa do artigo 373, I, do CPC.

***Mutatis Mutandis*, os seguintes julgados:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INVALIDADE DO PAGAMENTO REALIZADO A QUEM NÃO PODE DAR QUITAÇÃO. PROVA ESCRITA SEM FORÇA EXECUTIVA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento constitui forma de extinção da obrigação, tendo o devedor direito à quitação, que será dada pelo credor ou por seu representante mediante oposição de assinatura em instrumento que designe o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem



por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento. Inteligência dos arts. 319 e 320, do Código Civil Brasileiro. 2. In casu, a pessoa apontada pela embargante/recursante como subscritora do recibo de quitação não detém legitimidade para outorgar quitação em nome da embargada/apelada, daí por que citado documento não possui valor jurídico algum. 3. Segundo as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova (art. 373, I e II, CPC), a apelante/ré não conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, que, por sua vez, fez prova do fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, a realização do negócio jurídico e o inadimplemento da devedora, mediante protesto do título, circunstâncias que autorizam a rejeição dos embargos monitórios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5051840-86.2017.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2019, DJe de 15/09/2019)

EMBARGOS AO DEVEDOR- PAGAMENTO DA DÍVIDA- ÔNUS DA PROVA- QUITAÇÃO (...) Incumbe ao embargante demonstrar, de forma segura, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente, notadamente a quitação da dívida cobrada (...) (TJMG, AC:10433110328310001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, DJ:14/12/2018).

Quanto ao mais, à míngua da segura comprovação de ilicitude na cobrança do débito, posto que devido, não há que se falar em reparação por ato ilícito.

Diante de todo o exposto, **conheço EM PARTE do presente apelo, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.** Alfim, tendo em vista que a sentença fora publicada já sob a égide da Lei nº 13.105/15, imperativa a adoção da sistemática por ela inaugurada, no que tange aos honorários advocatícios, que, agora, admitem fixação autônoma em grau recursal, na forma do que prescreve o art. 85, §§1º e 11, d aquele estatuto legal, motivo pelo qual **majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento)** sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.



Goiânia, 20 de abril de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030514-92.2016.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA (24ª Vara Cível e de Arbitragem)

APELANTE: VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI ME

APELADA: POLITUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

RELATOR: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ABATIMENTO DO VALOR DE R\$40.000,00 REFERENTE À ENTREGA DE UM ÔNIBUS. ARGUMENTO NÃO APRESENTADO NO 1º GRAU. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO RELATÓRIO INCOMPLETO. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS HAVIDAS NO PROCESSO. REQUISITO DO INCISO I, DO ARTIGO 458 DO CPC CUMPRIDO. PREFACIAL RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. ATO INEFICAZ PERANTE A EMPRESA EMBARGADA. PROCURAÇÃO REVOGADA. AUSÊNCIA DA PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA COBRANÇA DO DÉBITO. **1.**Configura inovação recursal, matéria não postulada em primeiro grau, suscitada apenas no recurso apelatório, a inviabilizar seu exame diretamente por este Tribunal, tratando-se ou não de tema de ordem pública, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **2.** O

singelo relatório da sentença, desde que com registro das principais ocorrências havidas no processo, não torna nula a decisão, porque não fere a previsão legal do inciso I do artigo 458 e não se confunde com a falta de relatório. **3.** Consabido que o Julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar explicitamente sobre todas as provas carreadas nos autos, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. No caso dos autos, inclusive os documentos apontados pela recorrente foram devidamente examinados pelo Magistrado Singular e expostos em sentença, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa. **4.** Conforme prevê o art. 105 do Código de Processo Civil c/c o artigo 661 Código Civil, para que o outorgado pratique atos que exorbitem os da administração ordinária, como é o caso de receber ou dar quitação, exige-se procuração com poderes especiais e expressos. Deveras, caberia à recorrente, antes de firmar qualquer documento, verificar se o mandatário tinha poderes expressos para agir em nome da mandante; por isso, apesar da alegada boa-fé, o ato praticado pelo mandatário é ineficaz em relação à embargante/apelada já que não houve ratificação expressa nos termos do artigo 662, parágrafo único do Código Civil. **5.** Demais disso, a procuração outorgada ao procurador já havia sido revogada quando da assinatura dos recibos e relatórios colacionados ao feito. **6.** Considerando que os documentos acostados à inicial não constituem prova segura do pagamento de dívida, ressurte evidente que os embargantes/apelantes não comprovaram fato constitutivo de seu direito, descumprindo a previsão constante do artigo 373, I, do CPC/2015, pelo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau. **7.** À míngua da segura comprovação de ilicitude na cobrança do débito, posto que devido, não há que se falar em reparação por ato ilícito. **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *EM CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO CÍVEL E, NESTA PARTE, NEGAR-*



LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do *RELATOR*.

VOTARAM com o *RELATOR* os Desembargadores *AMARAL WILSON DE OLIVEIRA* e *JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA*, que presidiu a sessão.

PARTICIPOU da sessão a Procuradora de Justiça, a Dra. *MÁRCIA DE OLIVEIRA SANTOS*.

Custas de lei.

Goiânia, 20 de abril de 2021.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

